A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena Editora
Ano 2020

A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2020 Os autores
Copyright da Edição © 2020 Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Karine de Lima
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial
Ciências Humanas e Sociais Aplicadas
Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Atena Editora
Ano 2020

Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde
Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federacl do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias
Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico
Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Msc. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Msc. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Claúdia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Msc. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Atena Editora
Ano 2020

Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Msc. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Msc. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Profª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Msc. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Msc. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Msc. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Msc. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Msc. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Profª Msc. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

N194 A (não) efetividade das ciências jurídicas no Brasil [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2020.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.
Modo de acesso: World Wide Web.
Inclui bibliografia
ISBN 978-85-7247-965-3
DOI 10.22533/at.ed.653202701

1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

Atena Editora
Ano 2020

APRESENTAÇÃO

A (Não) Efetividade das Ciências Jurídicas no Brasil, coletânea de vinte e quatro capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, corresponde a obra que discute temáticas que circundam a grande área das Ciências Jurídicas e diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber.

Por mais que a proposta da obra seja lançar um olhar minucioso para a realidade das ciências jurídicas e a sua aplicabilidade ou não no sistema brasileiro, é por demais restritivo não abrir diálogo com realidades vividas por outros países. Permitir o diálogo entre países, entre organizações e organismos externos lança a possibilidade ainda maior, frequente e frutífera de verificação de propostas de avanço, seja no campo legislativo ou até mesmo judicial concreto, cada vez mais fomentando a efetivação das diretrizes legais já estabelecidas pelos setores sociais competentes.

É assim que iniciamos com O CASO COMUNIDAD GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ VS HONDURAS E O POTENCIAL EMANCIPATÓRIO JUNTO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori e Marlise da Rosa Luz, que apresenta mais um caso de tentativa de invisibilidade de grupos vulneráveis, no caso específico de quilombolas, na realidade latino-americana, precisamente Honduras.

Em momento subsequente, temos contribuições como DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO: CRISES ATUAIS, RAÍZES PROFUNDAS, de Gustavo Lima da Silva, O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA: CRITÉRIOS E LIMITES, de Maria Helena Abdanur Mendes dos Santos e Pedro Abdanur Mendes dos Santos, A BUSCA DE UMA MORAL EXTERNA AO ORDENAMENTO: UMA ATITUDE ORGANICISTA NA PERSPECTIVA DE UMA VISÃO CONSTITUCIONAL GARANTISTA, de Mailson Sanguini Vaz e Alexandre Almeida Rocha e O TODO PODEROSO STF: QUEM PODE FREAR ESSE PODER?, de Ricardo Daniel Sousa do Nascimento e Marcelo Leandro Pereira Lopes, estas que discutem questões como as crises na democracia e no constitucionalismo, o controle de constitucionalidade, moral externa e ordenamento jurídico, além do sistema de pesos e contrapesos e o STF.

Alcançando a relação de direitos humanos e efetividade, Luan Pereira Cordeiro, em A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIDADANIA INCLUSIVA, lança olhar para o papel das políticas públicas nesse exercício de materialização necessário. É também com esse mesmo olhar que A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS E RELIGIOSOS, de Pedro Victor Souza Marques e Antonio Alves Pereira Neto, vê o instrumento da Ação civil Pública como mecanismo eficaz de resguardo para grupos minoritários que diuturnamente têm seus direitos minimizados.

Na sequência, as colaborações que surgem versam sobre o direito do idoso, direito de habitação, atividade médica e suas responsabilidades, direito à saúde e

direito à educação indígena a partir dos estudos O DIREITO DO IDOSO NO BRASIL: EVOLUÇÃO, NORMATIZAÇÃO E EFETIVIDADE, de Thaynná Batista de Almeida, Arianne Bento de Queiroz e Clésia Oliveira Pachú, CAMPO NO BRASIL URBANO: INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO ESTADO PARA A HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NOS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA, de Maria Cândida Teixeira de Cerqueira e Amadja Henrique Borges, A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO ATLETA NOS CASOS DE DOPING, de Stephanie Raianny Borba, Jorcy Erivelto Pires e Simone de Fatima Colman Martins, EQUIDADE NO SISTEMA DE SAÚDE: O CENÁRIO DE OLVIDAMENTO DAS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS, de Ariane Selma Schislowiscz da Costa, PERFIL DOS CASOS JUDICIALIZADOS DE PLANOS DE SAÚDE RELATIVOS A PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NO TJPE, de Priscilla Chaves Bandeira Veríssimo de Souza, Alysson de Azevedo Santiago, Maria Heloisa Martins, Brenda Rocha Borba de Andrade, Paloma Rodrigues Genu, Adriana Paula de Andrade da Costa e Silva Santiago e Vinicius José Santiago de Souza, e O DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA EM FACE DA REALIDADE SUL-MATO-GROSSENSE, de Antônio Hilário Aguilera Urquiza, Evanir Gomes dos Santos e José Paulo Gutierrez.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES À LUZ DO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DA SOCIEDADE BRASILEIRA, de Messias da Silva Moreira e Thaís Janaina Wenczenovicz, aponta para a relação entre educação e direitos humanos, algo extremamente importante para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Resgatanto o tema de políticas públicas ou ações afirmativas, agora com o enfoque na educação superior, apresentamos AS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO ÉTNICA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: UMA ANÁLISE SOBRE A ADPF 186 E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE ELIMINAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, de Gilson Tavares Paz Júnior.

Ainda na temática escola, OS JOVENS DA ESCOLA PÚBLICA: ESTUDO, LAZER E O TRABALHO, de Angela Maria Corso, e A BIOPOLÍTICA NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR, de Simone de Oliveira Souza, Clarisse Paiva de Oliveira e Taiara Giffoni Quinta dos Santos, abordam desde o exercício de direitos a partir do ambiente escolar, até mesmo as relações de violência verificadas nesse espaço bastante relevante na formação social do sujeito. Ainda abordando o contexto da criança e do adolescente, Joice Miranda Schmücker, Andressa Chaves Tosta e Jéssica Silva da Paixão ofertam as suas análises sobre a significância da justiça restaurativa para adolescentes em CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA PROJETOS DE VIDA DE ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

Escritas que marcam afirmações na educação, mas agora no âmbito superior, ainda mais precisa no ensino jurídico e desdobramentos como nos casos de pesquisa e extensão universitária, apontamos ENSINO JURÍDICO: CONJUNTURA E PERSPECTIVAS, de Adelcio Machado dos Santos, UNIVERSIDADE, PESQUISA E RESPONSABILIDADE SOCIAL: INTERLOCUÇÃO ENTRE GÊNERO E RAÇA NA FORMAÇÃO JURÍDICA, de Núbia Oliveira Alves Sacramento, Laís de Almeida Veiga

e Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima, e PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO CURSO DE DIREITO: O ESTUDANTE EM CONTATO COM A REALIDADE SOCIAL, de Luís Henrique Bortolai.

Encaminhadas análises que problematizam direitos e garantias assegurados e disciplinados pela nossa Lei Maior, agora finalizamos com capítulos que tratam da seara criminal, especificamente sobre crime de violência doméstica e feminicídio, A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, de Isabella Godoy Danesi e Rauli Gross Junior, A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE JATAÍ/GO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTUDO ESPACIAL, por Alisson Carvalho Ferreira Lima e Naiana Zaiden Rezende Souza, e FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS, de Thaís Marinho de Souza e Leocimar Rodrigues Barbosa.

Desta feita, estão todos convidados a dialogar com os estudos aqui reunidos.

Tenham leituras valorosas!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 1

O CASO COMUNIDAD GARÍFUNA TRIUNFO DE LA CRUZ VS HONDURAS E O POTENCIAL EMANCIPATÓRIO JUNTO A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori
Marlise da Rosa Luz

DOI 10.22533/at.ed.6532027011

CAPÍTULO 2 18

DEMOCRACIA E CONSTITUCIONALISMO: CRISES ATUAIS, RAÍZES PROFUNDAS

Gustavo Lima da Silva

DOI 10.22533/at.ed.6532027012

CAPÍTULO 3 38

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE A SEGURANÇA PÚBLICA: CRITÉRIOS E LIMITES

Maria Helena Abdanur Mendes dos Santos
Pedro Abdanur Mendes dos Santos

DOI 10.22533/at.ed.6532027013

CAPÍTULO 4 51

A BUSCA DE UMA MORAL EXTERNA AO ORDENAMENTO: UMA ATITUDE ORGANICISTA NA PERSPECTIVA DE UMA VISÃO CONSTITUCIONAL GARANTISTA

Mailson Sanguini Vaz
Alexandre Almeida Rocha

DOI 10.22533/at.ed.6532027014

CAPÍTULO 5 63

O TODO PODEROSO STF: QUEM PODE FREAR ESSE PODER?

Ricardo Daniel Sousa do Nascimento
Marcelo Leandro Pereira Lopes

DOI 10.22533/at.ed.6532027015

CAPÍTULO 6 79

A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CIDADANIA INCLUSIVA

Luan Pereira Cordeiro

DOI 10.22533/at.ed.6532027016

CAPÍTULO 7 91

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS E RELIGIOSOS

Pedro Victor Souza Marques
Antonio Alves Pereira Neto

DOI 10.22533/at.ed.6532027017

CAPÍTULO 8 103

O DIREITO DO IDOSO NO BRASIL: EVOLUÇÃO, NORMATIZAÇÃO E EFETIVIDADE

Thaynná Batista de Almeida
Arianne Bento de Queiroz
Clésia Oliveira Pachú

DOI 10.22533/at.ed.6532027018

CAPÍTULO 9 115

O CAMPO NO BRASIL URBANO: INSTRUMENTOS JURÍDICOS DO ESTADO PARA A HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NOS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA

Maria Cândida Teixeira de Cerqueira
Amadja Henrique Borges

DOI 10.22533/at.ed.6532027019

CAPÍTULO 10 122

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO E DO ATLETA NOS CASOS DE DOPING

Stephanie Raianny Borba
Jorcy Erivelto Pires
Simone de Fatima Colman Martins

DOI 10.22533/at.ed.65320270110

CAPÍTULO 11 134

EQUIDADE NO SISTEMA DE SAÚDE: O CENÁRIO DE OLVIDAMENTO DAS CARDIOPATIAS CONGÊNITAS

Ariane Selma Schislowiscz da Costa

DOI 10.22533/at.ed.65320270111

CAPÍTULO 12 143

PERFIL DOS CASOS JUDICIALIZADOS DE PLANOS DE SAÚDE RELATIVOS A PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NO TJPE

Priscilla Chaves Bandeira Veríssimo de Souza
Alysson de Azevedo Santiago
Maria Heloisa Martins
Brenda Rocha Borba de Andrade
Paloma Rodrigues Genu
Adriana Paula de Andrade da Costa e Silva Santiago
Vinicius José Santiago de Souza

DOI 10.22533/at.ed.65320270112

CAPÍTULO 13 149

O DIREITO À EDUCAÇÃO INDÍGENA EM FACE DA REALIDADE SUL-MATO-GROSSENSE

Antônio Hilário Aguilera Urquiza
Evanir Gomes dos Santos
José Paulo Gutierrez

DOI 10.22533/at.ed.65320270113

CAPÍTULO 14 163

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES À LUZ DO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Messias da Silva Moreira
Thaís Janaina Wenczenovicz

DOI 10.22533/at.ed.65320270114

CAPÍTULO 15 177

OS JOVENS DA ESCOLA PÚBLICA: ESTUDO, LAZER E O TRABALHO

Angela Maria Corso

DOI 10.22533/at.ed.65320270115

CAPÍTULO 16 200

A BIOPOLÍTICA NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR

Simone de Oliveira Souza
Clarisse Paiva de Oliveira
Taiara Giffoni Quinta dos Santos

DOI 10.22533/at.ed.65320270116

CAPÍTULO 17 211

CONTRIBUIÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA PROJETOS DE VIDA DE ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Joice Miranda Schmücker
Andressa Chaves Tosta
Jéssica Silva da Paixão

DOI 10.22533/at.ed.65320270117

CAPÍTULO 18 217

ENSINO JURÍDICO: CONJUNTURA E PERSPECTIVAS

Adelcio Machado dos Santos

DOI 10.22533/at.ed.65320270118

CAPÍTULO 19 229

UNIVERSIDADE, PESQUISA E RESPONSABILIDADE SOCIAL: INTERLOCUÇÃO ENTRE GÊNERO E RAÇA NA FORMAÇÃO JURÍDICA

Núbia Oliveira Alves Sacramento
Laís de Almeida Veiga
Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima

DOI 10.22533/at.ed.65320270119

CAPÍTULO 20 237

PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO CURSO DE DIREITO: O ESTUDANTE EM CONTATO COM A REALIDADE SOCIAL

Luís Henrique Bortolai

DOI 10.22533/at.ed.65320270120

CAPÍTULO 21 243

A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Isabella Godoy Danesi
Rauli Gross Junior

DOI 10.22533/at.ed.65320270121

CAPÍTULO 22 258

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE JATAÍ/GO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ESTUDO ESPACIAL

Alisson Carvalho Ferreira Lima
Naiana Zaiden Rezende Souza

DOI 10.22533/at.ed.65320270122

CAPÍTULO 23 264

FEMINICÍDIO NO ESTADO DE GOIÁS

Thaís Marinho de Souza
Leocimar Rodrigues Barbosa

DOI 10.22533/at.ed.65320270123

SOBRE O ORGANIZADOR 276

ÍNDICE REMISSIVO 277

CAPÍTULO 5

O TODO PODEROSO STF: QUEM PODE FREAR ESSE PODER?

Data de aceite: 17/01/2020

Ricardo Daniel Sousa do Nascimento
Aluno do Curso de Direito da FACID – Faculdade Integral Diferencial

Marcelo Leandro Pereira Lopes
Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB. Especialista em Direito Constitucional UFPI. Bacharel em Direito pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ- UFPI. Professor pesquisador e Coordenador do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Política, Estado e Direito Constitucional – NEPEEDIC. E-mail: marcelolpl1@hotmail.com

RESUMO: O presente trabalho objetiva apresentar uma análise sobre os poderes do Supremo Tribunal Federal – STF dentro do sistema de freios e contrapesos, instituído aos três poderes. Além disso, busca, por meio de uma metodologia dedutiva, fazer uma análise comparativa entre os limites e controles sofridos por cada um dos três poderes com o fito de analisar se existe alguma discrepância no controle sofrido entre eles. Por meio desse método, evidenciou-se que existe notório acúmulo de poderes por parte do STF e consequente enfraquecimento das competências dos outros dois poderes, o que redunda numa impossibilidade e/ou fragilidade em um controle maior sobre a suprema corte brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; Tripartição de Poderes; Súmula Vinculante; Mutação Constitucional.

ABSTRACT: The present work aims to present an analysis of the powers of the Federal Supreme Court (STF) within the system of checks and balances instituted to the three powers, in order to, through a comparative analysis between the limits and controls suffered by the three powers, some discrepancy in the control suffered between them. By means of the inferred deductive method on the studies of the powers and brakes of the 03 powers under analysis it was evidenced that there is a notorious accumulation of powers by the STF and consequent weakening of the competences of the other two powers which results in an impossibility of a greater control over the supreme Brazilian court.

KEYWORDS: Supreme Court; Tripartition of Powers; Binding Summary; Constitutional Mutation.

1 I INTRODUÇÃO

Atualmente é comum nos telejornais, periódicos e internet uma grande discussão acerca dos poderes que o Supremo Tribunal Federal possui. É nítido que essa Suprema Corte tem, cada vez mais, ganhado e procurado direcionar os holofotes da mídia para si mesma. Assim, são diversas as polêmicas que cercam esse órgão e em muitas delas vê-se um intenso embate com os demais poderes (Executivo e Legislativo).

Em várias decisões proferidas pela Suprema Corte Brasileira, é possível observar o quanto afetam diretamente os poderes Executivo e Legislativo, no entanto, quase nunca ocorre o contrário, de o STF sofrer certa limitação por parte desses poderes constitucionais. É exatamente nessa seara que este trabalho abrirá uma discussão sobre os poderes e limitações que o Supremo Tribunal Federal possui, principalmente relacionado aos poderes Executivo e Legislativo, a fim de verificar como está instrumentalizado e como atua o sistema de freios e contrapesos entre esses poderes.

Nessa perspectiva, o objetivo maior deste trabalho é observar se há um acúmulo de poderes por parte do STF e consequente enfraquecimento das competências dos outros dois poderes, redundando numa impossibilidade e/ou fragilidade em um controle maior sobre a Suprema Corte Brasileira.

Assim, versando sobre essas temáticas, este trabalho se estruturou da seguinte maneira: no primeiro capítulo “Tripartição de Poderes”, demonstrou-se a origem e conceituação desse sistema; no segundo capítulo ; no segundo capítulo “Supremo Tribunal Federal e os poderes Legislativo e Executivo”, demonstrou-se a relação desses poderes no sistema de freios e contrapesos; e no último capítulo “Poderes sem limites para do STF”, foram discriminados alguns poderes que o STF vem acumulando em detrimento dos demais. Este estudo foi feito a partir de uma análise sobre a forma de acesso aos poderes, a edição de súmulas vinculantes e por fim a instituição da mutação constitucional e tudo fundamentado em grandes doutrinas nacionais.

Por meio de uma metodologia dedutiva, este trabalho fez uma comparação entre os poderes e limites que cada poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) possui na instituição do sistema de freios e contrapesos, a fim de diagnosticar um acúmulo de poder nas “mãos” do STF e suas possíveis consequências em detrimento dos demais poderes constitucionais.

2 I TRIPARTIÇÃO DE PODERES

Historicamente, os Estados passaram por vivências em que seus governantes eram imbuídos de grandes poderes o que inevitavelmente os levaram a constituírem-se em verdadeiros tiranos. A exemplo disso há os governos dos reis absolutistas franceses (sec. XVI ao XVIII) que se firmavam como se fossem deuses ou no mínimo constituídos por estes para governar os súditos na terra. Esse método de governo colocava praticamente todo o poder do Estado nas mãos do rei, que tinha o poder de

criar leis, administrar o Estado segundo suas próprias leis e julgar seus governados segundo seu próprio entendimento.

Nesse diapasão, não havia limite algum para o poder constituído ao soberano e, por conseguinte ficava flagrante a tirania em sua forma de governar, em que quase nada ou ninguém poderia ir de encontro à vontade do rei. Assim, surgiu uma grande necessidade de efetivamente encontrar uma solução para manter a atuação forte do Estado, mas com uma limitação que também garantisse um Estado equilibrado e democrático capaz de efetivar as garantias fundamentais da sociedade.

Essa discussão remonta aos diálogos constituídos por grandes pensadores, como os filósofos Platão e Aristóteles. Estes fomentaram a constituição de uma nova ideia sobre a necessidade de uma divisão de funções do Estado, em que todo poder não ficasse centrado em uma única figura, sendo necessário criar um sistema que possibilitasse frear o uso exacerbado de poder.

> Nos Estados monárquicos antigos, medievais e até mesmo no começo da idade moderna, bem como nas primitivas repúblicas gregas e romanas, não havia, em regra, divisão funcional do poder de governo. Naquelas o monarca, e nestas as assembleias populares acumulavam as funções de legislar, executar as leis e julgar as controvérsias. Entretanto, já os filósofos antigos cogitaram da limitação do poder de governo. Platão, no Diálogo das leis, aplaudindo Licurgo por contrapor o poder da Assembleia dos Anciãos ao poder do Rei, doutrinou que "não se deve estabelecer jamais uma autoridade demasiado poderosa e sem freio nem paliativos". E Aristóteles, em sua obra Política, chegou a esboçar a tríplice divisão do poder em "legislativo, executivo e administrativo". (MALUF, 2018, p. 183)

Nessa linha de pensamento, vários pensadores tiveram grande importância na criação do sistema de tripartição de poderes, como o próprio Platão, além de Aristóteles, John Locke e outros, mas cabe destaque especial nesse contexto à figura do Barão de Montesquieu, o qual desenvolveu esse pensamento fomentando a ideia moderna de Tripartição de Poderes, visando um sistema Estatal com poderes equilibrados entre si.

Montesquieu vislumbrou um sistema onde as funções do Estado fossem repartidas entre as instituições e que estas pudessem controlar umas às outras, surgindo assim o sistema de freios e contrapesos dos poderes Estatais. Nesse contexto, MALUF (2018) esclarece melhor como se dá essa distribuição de funções entre os poderes.

> Os três poderes devem ser independentes entre si, para que se fiscalizem mutuamente, coíbam os próprios excessos e impeçam a usurpação dos direitos naturais inerentes aos governados. O Parlamento faz as leis, cumpre-as o executivo e julga as infrações delas o tribunal. Em última análise, os três poderes são os serventuários da norma jurídica emanada da soberania nacional (MALUF, 2018, p. 184).

Assim, qual seria o motivo dessa separação de poderes? Montesquieu já citava em sua obra O Espírito das Leis que todo homem que tem poder tende a abusar dele, indo até onde encontra limites. Foi justamente sob essa ótica de contenção do ego

humano e do bem-estar da sociedade, a partir de um Estado justo, que se passou a buscar um sistema que preservasse a autonomia e a democracia do funcionamento estatal junto aos seus poderes (RIBEIRO e MURACHCO, 1996).

Dessa forma, vislumbrou-se que para melhor funcionamento do Estado consoante à consagração de um Estado Democrático de direito, seria fundamental a criação de um sistema em que os poderes estatais fossem ao mesmo tempo fortes para garantir os direitos fundamentais da sociedade, mas que nenhum dos poderes pudessem sobrepor-se uns aos outros. Tendo inclusive cada poder a incumbência de limitar e controlar a atuação dos demais poderes, a fim de combater a tirania já evidenciada por Montesquieu em sua obra.

Modernamente, o Estado brasileiro possui um sistema de Separação de Poderes baseado na tripartição de funções entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (MORAIS et al. 2018). Postula-se que o sistema de separação de poderes no Brasil busca evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem criando, para tanto, três poderes independentes e harmônicos entre si, com algumas prerrogativas e imunidades para fortalecer as instituições e garantir a perpetuidade democrática do Estado.

> A teoria da Separação de Poderes, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado democrático de Direito (MORAES, et al., 2018, p.70).

Em nossa Constituição, é possível observar o delineamento dessa forma de separação de poderes onde em seu artigo segundo afirma que são poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, sendo independentes e harmônicos entre si. Vê-se: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 2017, p.9).

BRANCO (2018) afirma em sua obra que cada poder tem suas funções dentro dessa tripartição de poderes, ou melhor, tripartição de funções, visto que o poder Estatal é uno e indivisível, tem-se que ao poder Legislativo incumbiu-se a função típica de legislar e fiscalizar e ainda a função atípica de julgar, nos crimes de responsabilidade, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do STF, dentre outras autoridades.

Assim, ao Poder Executivo, chefiado pelo Presidente da República, a quem cabe à chefia de Governo e de Estado, tem-se a incumbência de gerenciar as ações executivas do Estado como função típica. Já ao Poder Judiciário, tem-se como função típica a incumbência de aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais mediante seus julgados.

3 | O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO

O sistema de freios e contrapesos foi concebido para que nenhum dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) se sobrepujasse diante dos demais. Assim, cada vez que um dos poderes tentasse ou extrapolasse seus limites seria possível outro poder, por meio de sua atribuição constitucional, frear tal ação nociva ao Estado Democrático de Direito. Na Constituição Federal de 1988 foram elencadas algumas atribuições/poderes delegadas aos três poderes estatais, para que estes pudessem limitar uns aos outros, com o objetivo de estabelecer o sistema de freios e contrapesos.

3.1 Poder executivo

Através do sistema de freios e contrapesos, cada poder desempenha suas funções sob o controle dos demais poderes. Assim, o poder Executivo exerce sua função típica de administrar o Estado brasileiro, mas por conta desse sistema esse poder sofre um controle dos outros dois poderes, uma vez que essa gestão administrativa é submetida a controle por prestação de contas junto ao Poder Legislativo, onde será observado se sua administração está regular ou se há algum vício que possa ensejar crimes de responsabilidade.

A verificação de ocorrência de crime de responsabilidade por parte do Poder Executivo pode ter consequências graves, uma vez que sob a autorização da Câmara Federal é possível a abertura de um processo de Impeachment contra o chefe do Executivo, sendo tal processo remetido ao Senado Federal, onde o será julgado, sob a coordenação do Presidente do STF, podendo culminar na cassação de seu mandato.

Situações assim já ocorreram duas vezes no Estado brasileiro. A primeira foi em 1992 onde o então Presidente do Brasil, Fernando Collor de Melo, teve seu mandato cassado e a segunda foi em 2016 com a Presidenta Dilma Rousseff, que também teve seu mandato cassado por cometimento de crimes de responsabilidade. Ressalta-se que ambos tiveram seu mandato caçado após sofrerem um processo de Impeachment.

No caso da ocorrência de crimes comuns, o Poder Executivo fica sob a tutela do Poder Judiciário, uma vez que o Presidente e o Vice-presidente da República são julgados pelo Supremo Tribunal Federal por cometimento de crime comum. Contudo, somente será julgado com a aprovação da Câmara Federal.

No entanto, não só por crimes comuns e de responsabilidade é possível verificar a limitação de um poder por outro, visto que em diversas situações a Constituição Federal impõe limitações aos poderes pelos outros.

É o caso, por exemplo, em que o Poder Executivo sofre controle na: Aprovação

do orçamento (art.49, IX CF/88); Controles medidas provisórias (art. 62 §3º CF/88); Sabatina Senado (art. 52, III CF/88); Limitação lei delegadas (art. 49, V CF/88); Sujeição às suas propostas Emendas Constituição (art. 61 CF/88 c/c LC 95/1998); Controle interventivo (art. 49, IV CF/88); E o imenso controle de constitucionalidade de seus atos de gestão que é possível fazer pelo STF, onde verificasse a consonância ou não dos atos administrativos com a lei e com princípios constitucionais. A exemplo se tem a indicação do ex-presidente Lula para o cargo de Ministro pela então Presidente Dilma em que o STF considerou ferir o princípio administrativo da Finalidade, anulando assim sua posse como Ministro da Casa Civil (art. 102, I alínea 'a' CF/88).

Dessa maneira, é possível perceber que o Poder Executivo sofre diversas formas de controle por meio dos outros poderes (Legislativo e Judiciário), tendo assim sensível limitação e controle de suas ações, dada a atuação destes em implementação ao sistema de freios e contrapesos.

3.2 Poder legislativo

O Poder Legislativo, apesar de ser incumbido precipuamente de criar leis, também sofre controle dos poderes Executivo e Judiciário. Nesse viés, é sabido que os congressistas não respondem por crime de responsabilidade, onde o controle de suas responsabilidades se dá quando respondem perante suas próprias casas, por quebra de decoro parlamentar, podendo nesse caso perder o mandato parlamentar. Já nas ocorrências de crimes comuns, cometidos pelos congressistas, estes são julgados perante o Supremo Tribunal Federal.

Além desse controle, o Poder Legislativo sofre algumas limitações com o fito de instituir o sistema de freios de contrapesos, a saber: possibilidade de o Presidente da República vetar total ou parcialmente os projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional (art. 84, V CF/88); controle de constitucionalidade feito pelo STF sobre suas leis aprovadas (art. 102, I alínea 'a' CF/88); possibilidade de interferência do STF nos projetos de lei caso ocorram vícios formais em seu processo de elaboração e mediante requisição de algum parlamentar através de um mandado de segurança.

Assim, como supramencionado, é possível perceber que o Poder Legislativo sofre uma menor limitação diante do Poder Executivo quando da implementação do sistema de freios e contrapesos.

3.3 Poder judiciário – especificamente, o STF

O Supremo Tribunal Federal é um órgão do poder judiciário que teve sua origem com a Constituição Federal de 1891, conforme destaca BALEEIRO (2012), e desde então já se firmou como o mais importante órgão judiciário do País. Desde essa pretérita data, o STF possui várias competências que ordeiramente ainda lhes são atribuídas, como a de processar e julgar o Presidente da República assim como seu vice, os Deputados Federais e Senadores, nos crimes comuns, dentre várias outras competências constitucionais.

> Art. 55. O Poder Judiciario da União terá por orgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear. Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na fórma do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado. (BALEEIRO, 2012, p.78)

Esta Suprema Corte do País tem acumulado deste essa sua criação grande poder de decisão. O que lhe garante um papel central em grandes decisões de repercussão nacional. Não obstante estes poderes verificam-se dentro do sistema de freios e contrapesos uma limitação deste órgão judiciário. Dado o objetivo deste trabalho, far-se-á um direcionamento específico ao Supremo Tribunal Federal.

Os ministros do STF quando no cometimento de crimes de responsabilidade são julgados perante o Senado Federal conforme discorre o artigo 52, inciso II da Constituição Federal de 1988. Já nos crimes comuns, seus ministros são julgados pelo próprio Supremo Tribunal Federal conforme o artigo 102, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

Além desse controle, o Poder Judiciário (especificamente, o STF), sofre algumas limitações com o fito de instituir o sistema de freios de contrapesos, a saber: tem seus membros indicados pelo Presidente da República (art. 84, XIV CF/88); os nomes indicados para compor o STF passam por uma sabatina no Senado Federal para aprovação ou não de seus nomes (art. 52, III alínea 'a' CF/88).

Em uma análise sucinta, em observação aos controles exercidos sobre os três poderes, é possível verificar a evidente disparidade entre os controles sofridos pelos poderes Executivo e Legislativo e os controles sofridos pelo STF, no tocante ao sistema de freios e contrapesos. Nesse viés, preliminarmente, verificou-se no STF apenas uma limitação na escolha de seus membros e no julgamento por outro órgão (Legislativo) caso seus membros cometam crimes de responsabilidade.

4 I PODERES SEM LIMITES DO STF

Conforme demonstrado, os três poderes possuem competências atribuídas pela Constituição Federal, mas também estão submetidos a algumas limitações de seus poderes, quando no desempenho do sistema de freios e contrapesos, atribuídas aos mesmos para que seja possível haver limitações entre eles.

Contudo, a própria Constituição Federal deixa claro a disposição de que os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) são independentes, mas harmônicos entre si; evidenciando que nenhum poder deve se sobrepor aos demais, com o fito de constituir um Estado Democrático de Direito.

Dado o objetivo deste trabalho, serão abordados neste capítulo alguns aspectos comparativos entre o STF e os outros dois poderes, a fim de relacionar alguns aspectos de diferenciação entre os mesmos, quando no desenvolvimento do sistema de freios

e contrapesos imbuído aos três.

Nesse diapasão, buscar-se-á evidenciar se há diferenças entre os meios de controle que os poderes possuem para firmar seus poderes, e quais são elas, a fim de possibilitar um maior ou menor controle de freios e contrapesos. Assim, mais especificamente, buscar-se-á verificar se o STF de alguma forma sofre um menor controle dos outros poderes e quais são as possíveis consequências disso.

4.1 Do acesso aos poderes

A Constituição Federal em seu artigo primeiro, parágrafo único, afirma que "todo poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes". Dessa forma, pode-se depreender que os três poderes aqui mencionados (Legislativo, Judiciário e Executivo) nada mais são que a expressão da vontade popular. Nesse sentido, é importante que se observe, mais especificamente, a maneira de ingresso nesses três poderes.

O Poder Executivo é representado pelo Presidente da República, que é eleito para um mandato de 04 anos, podendo concorrer à reeleição para outro mandato de 04 anos. Esse Presidente é eleito pelo povo, proprietário do poder estatal, que por meio do sufrágio universal escolherá seu representante e somente o elegerá ou reelegerá se assim a maioria decidir. Nesse contexto, o povo pode decidir pelo candidato que melhor lhe convier e não escolher aqueles que a sociedade tenha verdadeira rejeição.

O Poder Legislativo federal, por seu sistema bicameral, é representado pelos senadores, representantes dos Estados e do Distrito Federal, e deputados federais, representantes do povo de seus Estados e Distrito Federal, os quais são eleitos para mandatos de 08 e 04 anos, respectivamente, podendo ser reeleitos para novos mandatos. Ocorre que assim como no Executivo o povo, proprietário do poder, decidirá por meio do voto quais candidatos a senadores e deputados federais serão dignos de ser seus representantes.

No Poder Judiciário (especificamente, o STF), os seus 11 ministros não são escolhidos pelo povo, e depois de ingressar na Suprema Corte, terão mandatos vitalícios, ao contrário dos outros dois poderes, e como visto inicialmente, sem nenhum controle social do povo.

Não bastasse o fato de os membros da Suprema Corte terem mandato vitalício, em 2015, fora aprovada a Emenda Constitucional 88, a tão conhecida e criticada "PEC da bengala", que elevou automaticamente de 70 para 75 anos a idade de aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal e outros tribunais superiores. Na época, foi tão nítido o fortalecimento dos ministros do STF, que eles comemoraram a aprovação da "PEC da bengala", conforme exposto em noticiários nacionais: "Ministros do STF comemoram aprovação de PEC da Bengala." (ESTADÃO CONTEÚDO, acesso em 27 mar. 2019).

Com a instituição da "PEC da Bengala", tão comemorada entre os ministros do

STF, por aumentar ainda mais seus tempos no poder, surge uma preocupação em se discutir a manutenção "perpétua" dos juízes no poder, fato que Montesquieu já criticava em suas obras sobre o Poder Judiciário de sua época.

> Em relação ao Judiciário, afirmou Montesquieu que (...) o Poder de Julgar não deve ser entregue a um Senado permanente, mas exercido por pessoas tiradas do seio do Povo, em certas épocas do ano, da maneira prescrita por lei, para formar um tribunal que não durará senão o quanto exigir a necessidade. Desse modo, o Poder de Julgar, tão terrível entre os homens, não estando ligado nem a um certo estado, nem a uma certa profissão, torna-se por assim dizer, invisível e nulo. Não se têm Juízes diante dos olhos continuamente; teme-se a Magistratura, não os Magistrados (MONTESQUIEU. O espírito das leis. Trad. Pedro Vieira Mota. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 166-167)." (MORAES... (et al.), 2018, p.73).

Através dessa visão de Montesquieu sobre o Judiciário, verifica-se que não há coadunação do seu pensamento à forma como atualmente é instituída a Suprema Corte Brasileira, no tocante a sua composição pelos seus membros, que como visto, cinge-se de um caráter quase perpétuo na permanência dos cargos.

4.2 Súmula vinculante

A súmula vinculante teve sua origem com a Emenda Constitucional n°45/2004 e trata-se de um entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo, que como o próprio nome diz tem o condão de vincular os outros poderes acerca daquele entendimento do STF, conforme aborda MENDES(2018):

> É evidente, porém, que a súmula vinculante, como o próprio nome indica, terá o condão de vincular diretamente os órgãos judiciais e os órgãos da Administração Pública, abrindo a possibilidade de que qualquer interessado faça valer a orientação do Supremo, não mediante simples interposição de recurso, mas por meio de apresentação de uma reclamação por descumprimento de decisão judicial (CF, art. 103-A) (MENDES, 2018, p.1623).

Esse poder inerente à Suprema Corte Brasileira de editar uma súmula que vincula todos os outros poderes a seu entendimento, por si só, já demonstra o imenso poder do STF, mas consoante a esse poder de vinculação, há ainda uma sensível falta de limitação objetiva para edição dessas súmulas. Isso evidencia-se quando MENDES (2018) discorre sobre os limites objetivos para criação de uma súmula vinculante: "Os limites objetivos da súmula vinculante são dados pelo enunciado que resulta de sua formulação." (MENDES, 2018, p.1627).

Nesse sentido, conforme MENDES (2018), os limites objetivos de uma súmula vinculante encontrar-se-á na própria súmula, que por sua vez é editada por entendimento do STF, sem qualquer participação ou controle dos outros poderes, e ainda possui capacidade de vincular estes ao seu entendimento.

Outro aspecto a se destacar é a perspectiva de se estar "legislando" a partir da

edição de súmulas vinculantes e assim usurpando a função do Legislativo. Nesse sentido, tem-se como exemplo a edição pela Suprema Corte Brasileira da Súmula Vinculante n°11, que regulamenta o uso de algemas. Essa súmula vinculante, ao regulamentar o uso de algemas, demonstra quão ilimitadas e invasivas elas podem ser, ao ponto de mais uma vez dar ao STF poderes alheios à sua função originalmente concebida pela Constituição, usurpando novamente as funções do Poder Legislativo.

No total, atualmente o Supremo Tribunal Federal já editou 56 (cinquenta e seis) súmulas vinculantes, com os mais variados temas, abordando temas como garantias constitucionais, passando por matérias tributárias a direito penal e processual penal, entre outros, segundo o portal do próprio STF (STF, acesso em 27 mar. 2019).

Além dessa total capacidade de vinculação e a frágil limitação objetiva de seu conteúdo, há ainda outro ponto a discutir que torna mais evidente a completa liberdade que o STF tem quando se trata de súmula vinculante: é que esta somente poderá ser cancelada pelo próprio tribunal supremo e o mesmo somente o fará quando assim achar adequado.

Nesse sentido, MENDES (2018) destaca seu posicionamento afirmando que o Supremo Tribunal Federal estará vinculado ao entendimento da súmula vinculante, enquanto considerá-lo expressão adequada da Constituição e das leis interpretadas: “Talvez seja mais preciso afirmar que o Tribunal estará vinculado ao entendimento fixado na súmula enquanto considerá-lo expressão adequada da Constituição e das leis interpretadas.” (MENDES, 2018, p.1628). Em outras palavras, uma vez editada uma súmula vinculante, esta somente perderá seu poder de vinculação quando por entendimento próprio, e não por interferência de outros, o STF revogá-la.

4.3 Da mutação constitucional

Uma Constituição tem por origem o poder constituinte originário, mas ocorre que com a evolução da sociedade e de suas necessidades, tornam-se fundamentais algumas adequações para que essa Constituição seja capaz de subsidiar as novas necessidades de sua sociedade. Um de seus mecanismos de reforma se dá por meio de alterações em seu texto constitucional através de emendas constitucionais votadas em um rígido processo legislativo no Congresso Nacional.

Contudo, outro meio de adequação da Constituição à sociedade ocorre por vias do processo de interpretação constitucional denominado Mutação Constitucional. Trata-se de um mecanismo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para adequar o texto constitucional às necessidades da sociedade, sendo que isso se dá por uma nova interpretação do STF ao texto constitucional sem mudança de seu texto. É o que discorre MENDES (2018):

> Ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma nova visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as suas palavras tenham

> sofrido modificação alguma. O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro. (MENDES, 2018, p.195 e 196)

Nessa perspectiva, é importante salientar que as mutações constitucionais além de operarem somente por meio da interpretação do STF, sem interferência de qualquer outro poder, podem oferecer um sério risco de contrariar a própria Constituição. Isso pode provocar, inclusive, a usurpação da competência de poderes, como no caso do Legislativo em sua função de reformar o texto constitucional, conforme nos ensina o renomado jurista e doutrinador BARROSO (2018).

> As mutações que contrariem a Constituição podem certamente ocorrer, gerando mutações inconstitucionais. Em um cenário de normalidade institucional, deverão ser rejeitadas pelos Poderes competentes e pela sociedade. Se assim não ocorrer, cria-se uma situação anômala, em que o fato se sobrepõe ao Direito. A persistência de tal disfunção identificará a falta de normatividade da Constituição, uma usurpação de poder ou um quadro revolucionário. A inconstitucionalidade, tendencialmente, deverá resolver-se, seja por sua superação, seja por sua conversão em Direito vigente (BARROSO, 2018, p. 92 e 93).

Diante dessa exposição de pensamento de BARROSO (2018), que aborda a situação de uma mutação inconstitucional, surgem algumas indagações: qual o poder competente para contrariar, frear o STF? Como poderia a sociedade ter sequer persuasão diante do STF? Qual poder estaria sendo usurpado?

Talvez não haja uma resposta plausível para cada pergunta, porém deve haver algumas explicações. Primeiro, como visto, raramente outro poder tem o condão de frear o STF. Segundo, o momento atual da sociedade brasileira demonstra cada vez mais que a opinião pública não tem nenhuma influência sobre o STF e como não tem o poder para escolher seus membros assim como faz com os outros dois poderes, certamente está fadada a indignar-se.

Por último, certamente não se trata de quais os possíveis benefícios que o processo de mutação constitucional possa trazer, como visto em alguns casos aplaudidos pela crítica, como quando os STF, utilizando-se desse artifício, estendeu o conceito de família a todos, independente do sexo e posteriormente reconheceu a união estável de homossexuais, que redundou na possibilidade de casamento civil. Na verdade, trata-se da possibilidade de usurpação de função do poder de reformar a Constituição, atribuída por esta ao Poder Legislativo e que dada a sua importância criou um rito rígido e formal para sua ocorrência.

Dessa forma, observa-se quão visível é a concentração de poderes “nas mãos” do STF, em detrimento do Poder Legislativo, conforme as palavras de BARROSO (2018) que em sua obra cita a possibilidade do Poder Legislativo também utilizar esse instrumento de “Mutação Constitucional” na criação de uma lei que vá de encontro com o texto constitucional, inovando o entendimento de parte da Constituição.

Nesse sentido, BARROSO (2018) posiciona-se de forma clara ao afirmar que

apesar da possibilidade do Poder Legislativo se utilizar da Mutação Constitucional, a última palavra sempre será do STF. Em outras palavras, fica nítida uma nova submissão do Congresso à Corte Suprema e, por conseguinte, a concentração de mais poderes no Supremo Tribunal Federal: “A última palavra sobre a validade ou não de uma mutação constitucional será sempre do Supremo Tribunal Federal.” (BARROSO, 2018 p.95 e 96).

É no mínimo plausível repensar e rediscutir o papel e os poderes que o STF vem acumulando e, em alguns casos, em detrimento dos outros poderes. Será realmente que o País e sua Constituição devem ficar à mercê unicamente da interpretação do STF para decidir sobre questões de grandes proporções como, por exemplo, no caso da Prisão em Segunda Instância?

Para responder a essa indagação não se pode furtar o questionamento sobre as consequências que essa interpretação do STF terá sobre a liberdade de milhares de pessoas e ainda a perspectiva do quão voláteis têm sido as interpretações da Suprema Corte Brasileira, visto que não raras às vezes esta muda de opinião em tão curto espaço de tempo.

Por fim, outro questionamento que surge nesse contexto é: como fica a função do Poder Legislativo? Será esse poder ainda mais suprimido e usurpado pelo tão poderoso STF?

A propósito desses questionamentos e especificamente em relação ao poder da Suprema Corte Brasileira de decidir sobre a prisão em segunda instância, cabe relembrar um pouco dessa celeuma nacional, onde no ano de 2016 o STF decidiu em votação acirrada pela possibilidade da prisão em segunda instância.

Dessa feita, MENDES (2018) afirma este novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, posicionando-se a favor da prisão em segunda instância: “Ou seja, a orientação fixada pelo STF é a de que condenação penal mantida ou decretada pelo Tribunal de segunda instância deve ser prontamente executada” (MENDES, 2018 p.852).

Contudo, essa mesma Corte Suprema ainda não conseguiu firmar seu próprio entendimento, uma vez que esse assunto, de imensa importância, diga-se de passagem, fora decidido com o placar da votação muito apertado e tende a retornar a pauta daquele tribunal superior, conforme demonstra reportagem a seguir:

> STF julgará em 10 de abril validade de prisão após condenação em segunda instância.
>
> Ministro Dias Toffoli, presidente do tribunal, divulgou a pauta de julgamentos do 1º semestre de 2019. Supremo entende que a prisão é possível, mas ações visam mudar o entendimento.”(OLIVEIRA, 2018. Acesso em: 26 mar. 2019).

Em relação a esse novo julgamento, é possível vislumbrar uma provável mudança de entendimento antecipadamente “anunciada” em reportagens nacionais, conforme notícias de mudança de posicionamento de alguns ministros, descrito na reportagem

de MARÉS e BECKER (2018):

> Prisão após 2ª instância: quais ministros do STF mudaram de opinião e de voto?
> ...Toffoli mudou de voto entre fevereiro e outubro... Dois votos mudaram: Mendes voltou a ser contra a antecipação da pena. Rosa votou a favor, argumentando que, embora fosse contra, não poderia contrariar a jurisprudência da Corte. Além disso, Alexandre de Moraes substituiu Zavascki, morto em 2017, mas manteve o entendimento do antecessor." (MARÉS e BECKER, 2018, Acesso em: 26 mar. 2019)

Ou seja, vê-se o quão frágil tem se firmado o entendimento sobre a prisão em segunda instância, colocando em xeque a segurança jurídica tão apreciada e perquirida no mundo jurídico.

Conforme a análise dos dados acima, fica notória a instabilidade a qual a Suprema Corte Brasileira tem se posicionado em relação ao entendimento da possibilidade de prisão em segunda instância. E essa situação deve ser analisada de forma bem ponderada, visto que trata-se da mudança de entendimento sobre uma das mais importantes garantias constitucionais, a Liberdade. Essa Liberdade não pode ficar à mercê de grave insegurança jurídica a qual tem passado no decurso dessa celeuma instituída pelo STF.

É importante salientar que a própria Constituição Federal deu tratamento especial ao seu texto, estabelecendo um rito especial e rígido para sua mudança textual no sentido de proteger seu conteúdo. Nesse contexto, a Constituição estabeleceu que seu texto só poderá ser mudado por emenda constitucional, tão rígida que é mínima a quantidade de autoridades/instituições que podem propô-la. Na sua votação, exigem-se duas aprovações em cada casa do Congresso, com um quórum qualificado de 3/5 de seus membros. Por fim, a Constituição delegou ao Congresso Nacional a competência exclusiva para mudar seu texto.

Há assim, no mínimo, seis pontos de grande relevância a serem discutidos: Primeiro a própria Constituição deu proteção especial ao seu texto, por conseguinte ao seu entendimento/objetivo, no sentido de estabelecer um rígido processo para sua mudança. Segundo ponto, estão mudando por via interpretativa um dos mais importantes direitos fundamentais que é a Liberdade.

Terceiro ponto: Os Direitos e Garantias individuais têm tanta importância para a Constituição Federal que sequer poderão ser restringidos por emendas (art. 60 §4º inciso IV CF/88), mostrando assim que são direitos tão imprescindíveis que merecem toda proteção constitucional. O que leva ao quarto ponto: Talvez não haja poder que expresse maior democracia popular que o Poder Legislativo e dada sua importância é que a Constituição lhe deu competência exclusiva para mudá-la.

No quinto ponto tem-se que a Constituição Federal deixa clara sua preocupação e proteção ao seu texto, e principalmente com os direitos e garantias individuais, nada mais lógico que deduzir não ser plausível ter sua mudança baseada apenas num entendimento de um poder (STF) que sequer recebeu delegação constitucional com

um poder reformador, pois do contrário fica evidente um detrimento ao rígido processo de reforma constitucional e a competência reformadora do Poder Legislativo.

Por último e não menos importante, é preciso repensar o papel que o STF tem assumido, bem como seu notório "empoderamento" em detrimento dos demais poderes. A Suprema Corte cada vez mais acumula poderes e deixa mais longínqua a capacidade de controle/limitação sua por parte dos outros dois poderes.

Assim, analisando os pontos supramencionados, é possível evidenciar que por meio da Mutação Constitucional o Supremo Tribunal Federal tem acumulado maior poder. Esse poder tem decidido até mesmo sobre direitos e garantias fundamentais como a Liberdade, em detrimento das proteções constitucionais (processo rígido das emendas constitucionais) e da competência do Poder Legislativo. Dessa forma, o STF fica cada dia mais "empoderado", fragilizando o sistema de freios e contrapesos.

5 I CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a análise dos mecanismos de freios e contrapesos utilizados sobre os três poderes foi possível observar uma nítida discrepância do sistema de controle entre os poderes, ao passo que o Poder Executivo mostrou-se muito mais limitado e passível de controle, seguido pelo Poder Legislativo.

Por outro lado, evidenciou-se que o STF sofre pouca limitação e controle por parte desses poderes, sendo apenas observado, a priori, uma supervisão sobre os crimes de responsabilidade que por ventura seus membros venham a cometer e uma limitação na escolha de seus membros que passa por indicação do Executivo e crivo do Senado Federal.

No tocante às outras "liberdades" ou falta de limitação dos poderes instituídos ao Supremo Tribunal Federal, conclui-se que este desfruta da comodidade de ter garantida a permanência de seus membros no cargo, de forma vitalícia. Essa permanência fora alargada com a aprovação da tão criticada "PEC da Bengala", que mais parece ter sido encomendada para esse propósito.

Em outra vertente fora discutido que a própria Constituição Federal afirma que ao povo pertence todo poder do Estado. Contudo apesar todo poder lhes pertencer o povo somente faz um controle social sobre os poderes legislativo e executivo.

Em relação às sumulas vinculante, foi evidenciado o seu caráter vinculante diante dos demais poderes, e além disso, observou-se que estas são editadas sob pouca limitação objetiva e sem qualquer interferência ou controle dos outros poderes. Assim, verificou-se inclusive que o STF tem feito uso delas nos mais diversos planos do direito (fundamental, tributário, penal, processual penal) demonstrando sua falta de limites e ainda a perspectiva de usurpação da função de legislar inerente ao Poder Legislativo. Como exemplo fora citada a súmula vinculante do "Uso de Algemas", que verdadeiramente regulamentou esse dispositivo.

No tocante ao processo de Mutação Constitucional verificou-se que a suprema

corte tem atuado sem qualquer interferência ou controle dos outros poderes. Consoante a essa temática, abrindo portas para uma atuação de usurpação da função de legislar por parte do STF, em detrimento do Congresso Nacional.

Por fim, foi discutida a questão de que o STF estaria adentrando em uma seara muito relevante e sensível do texto constitucional, como no caso da discussão a respeito da prisão em segunda instância, que repercutirá sobre a liberdade de milhares de pessoas. Nesse cenário, é válido salientar que a liberdade é um dos mais importantes direitos fundamentais.

Suscitando outra vertente dessa discussão, em que a Constituição prevê ritos rígidos para modificação de seu texto, exatamente por entender e buscar uma maior segurança jurídica para si, observou-se que essa visão de segurança jurídica está em choque com algumas atuações do STF, que não raramente muda de entendimento em curto espaço de tempo, como no caso da prisão em segunda instância que ainda não está pacificado naquela corte.

Desta feita, conclui-se que o STF tem cada dia mais agregado poderes, com os quais tem atuado nas mais diversas áreas do Direito. Além disso, observou-se que a Suprema Corte tem usurpado a competência constitucional dos outros poderes. Assim, verificou-se ainda a grave insegurança jurídica que o STF tem gerado por não conseguir decidir de forma segura sobre alguns direitos e garantias importantes, com grande proteção constitucional e de consequências diretas para milhares de pessoas.

Diante do exposto, é inegável que toda essa concentração de poderes no STF, em detrimento do sistema de freios e contrapesos e da Constituição de um Estado Democrático de Direito, reflete de forma negativa nas mais diversas áreas que envolvem a justiça e na sociedade como um todo. Por fim, resta o questionamento: afinal, quem pode frear o STF?

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Federais 1891**. 3ª ed. Brasília : Senado Federal, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7ª ed. São Paulo : Saraiva, 2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 99/2017 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, 2017

ESTADÃO CONTEÚDO. **Ministros do STF comemoram aprovação de PEC da Bengala**. ÉPOCA, mai. 2015. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2015/05/tres-ministros-do-stf-comemoram-aprovacao-de-pec-da-bengala.html>. Acesso em: 27 mar. 2018

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado.** 34ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARÉS, C. BECKER, C. **Prisão após 2ª instância**: quais ministros do STF mudaram de opinião e voto? Folha. São Paulo, dez. 2018. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/12/19/

ministros-2-instancia-mudanca/>. Acesso em: 27 mar. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

_____. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luis. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de...[et al.]. **Constituição Federal Comentada**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, M. **STF julgará em 10 de abril validade de prisão após condenação em segunda instância**. O Globo. Brasília, dez. 2018, Seção Política. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/17/stf-julgara-validade-de-prisoes-apos-segunda-instancia-em-10-de-abril-de-2019.ghtml>. Acesso em: 27 mar. 2019.

RIBEIRO, Renato Janine (apr.). MURACHCO, Cristina. **O Espirito das Leis/Montesquieu**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

Supremo Tribunal Federal. **Súmulas Vinculante**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 27 mar. 2018.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ação Civil Pública 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102

C

Ciências Jurídicas 18, 38, 51, 63, 79, 91, 103, 115, 122, 134, 143, 149, 163, 177, 200, 211, 217, 229, 237, 243, 257, 258, 264, 276
Constitucionalismo 18, 24, 36, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 62
Controle de Constitucionalidade 21, 38, 43, 49, 52, 68
Corte Interamericana de Direitos Humanos 1, 2, 7, 10
Crise 6, 11, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 49, 51, 61, 192, 219, 221, 222, 224, 226, 227, 266

D

Democracia 10, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 42, 50, 52, 53, 57, 61, 66, 75, 167, 168, 175, 219, 222, 226, 267, 268
Direitos Humanos 1, 2, 7, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 37, 39, 49, 58, 61, 62, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 105, 110, 113, 114, 149, 160, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 229, 234, 235, 236, 245, 248, 267, 268, 269, 270, 275, 276

E

Educação 4, 5, 45, 77, 78, 81, 82, 88, 89, 90, 106, 107, 110, 112, 133, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 196, 197, 198, 199, 204, 205, 209, 215, 217, 218, 219, 221, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 234, 235, 236, 237, 241, 242, 247, 252, 257, 268, 276
Educação Indígena 149, 151, 152, 153, 154, 157, 158
Educação Superior 169, 219, 221, 223, 224, 225, 226, 230, 231
Efetividade 10, 18, 26, 38, 40, 42, 47, 51, 63, 79, 86, 91, 95, 103, 105, 115, 122, 134, 143, 149, 163, 173, 177, 200, 211, 217, 229, 237, 243, 258, 264, 275, 276
Ensino Jurídico 217, 218, 219, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228
Escola 17, 39, 49, 88, 148, 152, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 169, 170, 173, 175, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 196, 197, 198, 199, 201, 203, 204, 205, 209, 210, 224, 231, 234, 241, 275, 276

F

Feminicídio 264, 265, 266, 270, 271, 272, 273, 274, 275

G

Garantismo 44, 45, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62
Garífuna 1, 2, 7, 8, 9, 10, 15, 16

H

Habitação 105, 106, 107, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121
Honduras 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17

I

Idoso 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 165

J

Justiça Restaurativa 39, 49, 211, 212, 213, 214, 215, 216

M

Mulher 100, 165, 178, 187, 189, 192, 229, 233, 234, 235, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275

P

Penas Restritivas 243, 244, 247, 250, 255
Pesquisa 2, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 52, 61, 63, 115, 117, 118, 122, 123, 132, 134, 136, 146, 147, 163, 165, 166, 172, 173, 177, 179, 180, 181, 187, 188, 189, 195, 197, 198, 199, 200, 210, 223, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 240, 241, 244, 249, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 262, 273, 276
Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos 163, 165, 167, 169, 173, 175, 235
Políticas Públicas 12, 13, 20, 27, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 79, 81, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 104, 105, 107, 113, 136, 140, 151, 158, 165, 168, 172, 198, 235, 237, 257, 259, 260, 262, 272, 274, 276
Projeto de Extensão 237, 238, 241, 250

R

Realidade Social 22, 222, 223, 237, 241, 266
Responsabilidade Civil 122, 123, 124, 125, 127, 129, 130, 132, 133, 148
Responsabilidade Social 229, 233, 235

S

Saúde 16, 26, 45, 46, 82, 103, 105, 106, 107, 108, 110, 117, 122, 127, 128, 129, 130, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 164, 165, 206, 207, 214, 215, 226, 255, 268, 271, 275
Supremo Tribunal Federal 38, 40, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 63, 64, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 76, 78, 93, 98

U

Universidade 1, 16, 17, 24, 37, 38, 51, 61, 62, 63, 79, 103, 114, 115, 121, 122, 143, 155, 163, 183, 194, 197, 198, 200, 211, 216, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 242, 243, 250, 256, 257, 258, 259, 271, 274, 275, 276

V

Violência Doméstica 165, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 272, 273
Violência escolar 200, 201, 204, 207, 208

2020